

PROCESSO N.º: 1.040.758
NATUREZA: Denúncia
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São José do Jacuri
DENUNCIANTE: Julia Baliego da Silveira
PROCURADORA: Renata Galinari Moisés (OAB/MG 154.436)
DENUNCIADOS: Cláudio José Santos Rocha (Prefeito) e Meirilane Moreira Flores (Pregoeira)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Julia Baliego da Silveira, em face do Pregão Presencial n.º 016/2018, Processo Administrativo n.º 021/2018, do Município de São José do Jacuri, cujo objeto é o

“Registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de Peças ou acessórios genuínos ou originais de fábrica e Pneus novos (primeira vida) e mão de obra, para veículos da frota do Município de São José do Jacuri”, fl. 26.

A denunciante sustenta, em síntese, que a delimitação de menor preço por lote prevista no edital restringe a competição e se encontra em desconformidade com o disposto no art. 15, inciso IV, e art. 23, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Em despacho inicial, fl. 236, antes de analisar o pedido liminar, por cautela, determinei a intimação dos denunciados para oitiva acerca da denúncia, bem como para justificar a ausência de indicação dos preços unitários estimados para cada peça, a previsão de reajustamento de preços na minuta da ata de registro de preços com vigência de doze meses e, ainda, como foram estimados os quantitativos de peças e horas que resultaram no valor de R\$ 3.684.812,65.

Os denunciados juntaram petição de fls. 254/263 e 264/273, colacionando documentos de fls. 274/1872.

Cumpre destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 26/4/18, havendo a sessão de abertura de propostas sido realizada no dia 20/4/18.

Após esse breve relato, passo a apreciar, em juízo liminar, o requerimento de medida cautelar.

No que tange à definição do critério de julgamento menor preço global por lote, a Administração apresenta a seguinte justificativa no Termo de Referência (fl. 55):

“2.1 – a exigência referente a contratação de prestação de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva, com reposição de Peças e pneus genuínos ou originais de fabrica conjuntamente com o fornecimento de mão de obra (homem/hora), através do critério menor preço global por lote, se faz necessária pois tem objetivo à obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, tendo em vista a otimização do serviço, para que o veículo fique menos tempo em reparo e ainda visa que garantia da prestação de serviço seja mais eficaz, uma vez que o serviço será prestado por uma única empresa, ao contrário poderá gerar divergências sobre quem deverá prestá-las, pois o município não terá como certificar se a garantia é do entregador da peça ou do prestador do serviço hora/homem. Caso os serviços sejam separados, desta forma o ‘menor preço’ ficará prejudicado em razão do aumento do custo na quantidade de reparos e ficará prejudicado quanto ao tempo no reparo de cada veículo, o que inviabilizará a disponibilidade dos veículos da frota municipal por maior tempo que o necessário.”

Assim, considerando as informações acima transcritas, em juízo preliminar, considero suficientemente demonstrada a dificuldade de formalização de múltiplos contratos em relação ao objeto licitado, tendo em vista serem os serviços e produtos similares.

Importante não olvidar que, nos termos da Lei Nacional de Licitações e Contratos, a regra é o parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. Nas lições de Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. [...]. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. p. 307).

Dessa forma, em análise perfunctória, vislumbra-se a razoabilidade da opção da Administração por licitar os produtos e serviços em comento por lotes, realizando o julgamento pelo menor preço global por lote, diante da inviabilidade do menor preço por item.

No que se refere à ausência de indicação de preços unitários estimados para cada peça, os denunciados alegam não configurar hipótese de irregularidade, uma vez que existem decisões divergentes acerca do tema, gerando insegurança jurídica aos jurisdicionados.

De fato, verifico que há decisões deste Tribunal no sentido de não ser obrigatória a anexação ao edital de Pregão de planilhas de quantitativos e preços unitários, inclusive na Denúncia n.º 944.666, de minha relatoria.

Portanto, *a priori*, considero as informações contidas no Termo de Referência suficientes e aptas a embasar o procedimento licitatório.

Os demais apontamentos, quais sejam, reajustamento de preços na minuta da ata de registro de preços com vigência de doze meses e estimativa de quantitativos de peças e horas que resultaram no valor de R\$ 3.684.812,65, serão objeto de análise pormenorizada, após a devida instrução dos autos, haja vista não ensejarem, por si, a concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, por concluir inexistirem elementos de convicção que justifiquem a suspensão cautelar do certame, indefiro o pedido liminar.

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via D.O.C. e e mail, desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 04/6/18.

HAMILTON COELHO
Relator